

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023

Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

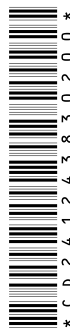
VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O Projeto de Lei nº 4.862, de 2023, propõe a criação do Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para ser concedido às comunidades terapêuticas e às entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, que atendam aos requisitos definidos na proposta, inclusive mediante certificação como entidades beneficentes da assistência social, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a Resolução nº 151, de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)¹, afirma, em seu art.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnas/mds-n-151-de-23-de-abril-de-2024-555715305>. Acesso em 21 mai. 2024.



4º, que as comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, não integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, nem podem ter inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

O motivo é que as comunidades terapêuticas não atendem às regulamentações sobre: Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 2009); assessoramento, defesa e garantia de direitos (Resolução CNAS nº 27, de 2011); promoção da integração ao mundo de trabalho (Resolução CNAS nº 33, de 2011); e habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária (Resolução CNAS nº 34, de 2011).

Cabe observar que a certificação de entidade como sendo beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, não constitui nível obrigatório para o seu respectivo reconhecimento como integrante da Rede Socioassistencial do Suas. Por essa razão, a proposição em discussão baseia-se na certificação como principal requisito para a atribuição do chamado Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, restrito apenas e tão somente às comunidades terapêuticas e entidades similares.

Nosso voto fundamenta-se na realidade dos serviços prestados, cuja descrição está no relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas², realizada em outubro de 2017, em 28 estabelecimentos de 11 Estados e do Distrito Federal, nas cinco regiões do Brasil, por iniciativa do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal (PFDC/MPF).

Grande parte das comunidades terapêuticas visitadas adotaram o isolamento ou a restrição do convívio social como eixo central do

² Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/76580e21-e8e2-4850-93eb-a07dbc83dfbe/content>. Acesso em 21 mai. 2024.



suposto tratamento oferecido. As inspeções mostraram que diversas comunidades terapêuticas recorriam à prática do “resgate” ou da “remoção”, mediante internamento forçado por meio de uma equipe que se dirige à residência da pessoa e a imobiliza, fazendo uso tanto de violência física quanto de contenção por meio da aplicação de medicamentos.

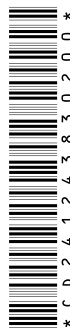
As violações iam além, pois a privação forçada de liberdade ocorria até mesmo em casos de internação voluntária. Em 16 dos locais inspecionados foram identificadas práticas de castigo e punição a internos. Essas sanções variavam entre a obrigatoriedade de execução de tarefas repetitivas, o aumento da carga imposta de trabalho, a perda de refeições e a violência física.

As sanções mais encontradas durante as vistorias foram aquelas de incremento do trabalho ou de realização de tarefas extras e aviltantes. Em muitas havia imposição de uma rígida rotina de orações e foram colhidos inúmeros relatos de obrigatoriedade de participação nas atividades religiosas. Em caso de negativa, havia punição, inclusive por meio do aumento da carga de “laborterapia”, na qual o trabalho forçado e sem remuneração era empregado como ferramenta de disciplina, uma prática condenada pelos princípios da reforma psiquiátrica estabelecida no Brasil pela Lei nº 10.216, de 2001.

Isso sem falar na internação de adolescentes e de pessoas idosas sem o atendimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa, que preveem a necessidade de uma atenção integral diferenciada e adequada a cada segmento.

Desse modo, não podemos concordar com a criação de um Selo de Boas Práticas na Cooperação Social, para ser concedido somente às comunidades terapêuticas e às entidades de tratamento de dependentes de álcool e outras drogas, sem que sejam superadas as violações de direitos e sem atendimento às regulamentações do Suas.

Pelo exposto, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.862, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

2024-7220

Apresentação: 05/06/2024 10:58:37.233 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4862/2023

VTS n.1





Voto em Separado **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2023 - Dispõe sobre a criação do “Selo de Boas Práticas na Cooperação Social”, a fim de reconhecer e fomentar práticas favoráveis à realização de projetos terapêuticos e de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Assinaram eletronicamente o documento CD241243830200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

